

Introdução

Os estudos que se propõem a analisar o tema do tempo da justiça criminal no Brasil são iniciados, geralmente, com a seguinte epígrafe: “A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”, extraída de “Oração aos moços”, discurso de Rui Barbosa, escrito em 1920, para paranimfar os formandos da Faculdade de Direito do Largo São Francisco.

Essa frase orientou boa parte das análises – sociológicas e jurídicas – brasileiras e, exatamente por isso, durante muitos anos, o foco desses estudos foi a mensuração do tempo, em termos de número de dias para a conclusão de um processo judicial. O grande problema teórico-metodológico dessa abordagem se refere ao fato de que o tempo é uma instituição social e não um fenômeno objetivo ou uma experiência psíquica. Logo, determinado número de dias pode se apresentar para alguém como o prazo razoável para a solução de um conflito, enquanto, para outro, este pode ser totalmente descabido, dado o objetivo que se pretende alcançar.

A questão que se coloca é que, independentemente de se analisado em sua dimensão

objetiva (número de dias de um processo) ou em sua dimensão subjetiva (sentimento relacionado ao número de dias de um processo), o tempo da justiça é uma construção social. Isso significa dizer que o tempo não é algo exterior à matéria jurídica, como um simples conjunto de regras que prescreve a cronologia de uma série de ações, mas algo construído a partir da interação entre indivíduos e instituições jurídicas.

Por isso, contra uma visão positivista que não fez mais do que exteriorizar o tempo, é preciso reificar a ideia de que não é possível “fazer” justiça senão a partir do seu tempo e, por isso, apesar de todas as dificuldades de sua mensuração, é preciso operacionalizar essas métricas para se problematizar a própria capacidade de determinado sistema em institucionalizar o conceito de justiça.

Assim, se o tempo é algo importante, posto que fornece uma medida de como a ideia de justiça é operacionalizada em contextos diferenciados, os seus determinantes são ainda mais relevantes, pois se formos capazes de compreender o que faz com que o tempo de processamento criminal seja maior ou menor, poderemos também manipulá-lo

* Versões preliminares deste trabalho foram publicadas na *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 31 e na *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, v. 10. Contudo, a edição que ora se apresenta foi substancialmente modificada, especialmente no que se refere ao significado do tempo em cada um dos países analisados sob a ótica da diferenciação entre regras de incriminação e regras de decisão. Agradeço, dessa forma, aos pareceristas anônimos que tanto contribuíram para este resultado final.

para que ele seja capaz de atender às necessidades de dada sociedade. Afinal,

[...] O tempo é medida da justiça. Se longo, é cada vez menos provável corrigir falhas técnicas na condução administrativa dos procedimentos ou localizar testemunhas, eventuais vítimas, possíveis agressores. Se curto, corre-se o risco de suprimir direitos consagrados na Constituição e nas leis processuais penais, instituindo, em lugar da justiça, a injustiça. Para o cidadão comum, o tempo é lugar da memória coletiva. Se ele consegue estabelecer vínculos entre o crime cometido e a aplicação de sanção penal, experimenta a sensação de que a justiça foi aplicada (Adorno e Izumino, 2007, p. 132).

Logo, é importante ressaltar que a identificação dos determinantes do tempo da justiça é sempre uma mensuração focalizada em um dado contexto de tempo e espaço, e que, se pode ser generalizável para alguns casos, necessariamente exclui outros. Por isso,

sem dúvida, tendemos a objetivar e exteriorizar a medida que assim construímos (daí o sentimento de que a hora não é construída, mas dada), mas isso não autoriza, em consequência, que se sustente, como o fazia Kant, que a síntese desse modo operada seja inata ou *a priori*: muito antes disso ela é fruto de um aprendizado histórico muito longo e de elaborações diferenciadas de uma sociedade para outra, cada sociedade desenvolve o seu tempo próprio (Ost, 2005, p. 23).

A proposta deste trabalho é analisar o tempo da justiça criminal em uma perspectiva comparada, mas não se trata de dizer que dado sistema de justiça criminal despense x dias para processamento de

determinado crime enquanto outro sistema despense y dias para o processamento do mesmo delito. Trata-se de dizer o que contribui com o aumento ou redução desse tempo global em realidades que possuem regras diferenciadas com o objetivo de se compreender quais são as regularidades existentes no processamento criminal.

Nessa tentativa de verificar por que a comparação dos determinantes do tempo da justiça criminal em três culturas jurídicas¹ diferenciadas pode ser útil para pesquisas empíricas, recorreu-se à distinção entre normas morais e regras de decisão, já que a proposta deste artigo é problematizar em que medida as regras de decisão que orientam o tempo de processamento criminal são semelhantes nos três países em questão, sobrepondo-se, portanto, à cultura jurídica de cada localidade. No entanto, é importante destacar que toda a comparação tem como referência o sistema de justiça criminal brasileiro.

Assim, o caso português foi escolhido por possuir uma ossatura institucional muito semelhante ao brasileiro, mesmo porque as instituições implantadas neste país, nessa seara, foram, em boa medida, importadas daquele. Isso ocorreu porque, no ano de 1500, Portugal fez do Brasil sua colônia e, com isso, quando este passou a integrar os mapas geográficos, obteve de Portugal um sistema jurídico já estabelecido (Bajer, 2002). Assim, apesar das inúmeras mudanças vivenciadas pelo sistema de justiça criminal brasileiro em distintos momentos²,

1 Esse termo será apresentado, de acordo com a elaboração de Garapon e Papadopoulos (2008), mais adiante neste artigo.

2 As alterações mais marcantes nessa ossatura herdada de Portugal foram, em 1832, a edição do Código de Processo Penal Imperial, que contou com duas reformas. A primeira, instituída pela Lei nº 261, de 1841, subtraiu dos juízes de paz as atribuições de investigação do crime, entregando-as aos chefes de polícia e seus delegados, os quais eram nomeados pelo governo. A segunda, pela Lei nº 2.033, de 1871, criou o inquérito policial, nome do instrumento que documenta, ainda hoje, as investigações do crime e autoria realizadas pela polícia para auxiliar os juízes quando da formação de sua convicção. Além dessas mudanças, tem-se, em 1941, a edição do Código de

a sua ossatura institucional ainda se assemelha substantivamente àquela herdada de Portugal. Neste cenário, trazer esse sistema jurídico à comparação tem como objetivo verificar em que medida essa regularidade de funcionamento ainda se faz presente quando o assunto é o tempo da justiça criminal. Então, se regras de decisão importam na determinação do tempo, sendo essas semelhantes, é de se esperar que os resultados dessa análise comparada também o sejam.

Já o sistema de justiça criminal norte-americano foi escolhido como base de comparação em relação aos demais por possuir, simultaneamente, semelhanças estruturais com o Brasil e com Portugal (estruturas políticas e características capitalistas) e distinções em termos de seus modelos jurídicos de controle social. Por ser essa a realidade que possui uma cultura jurídica diferente das demais, são as conclusões dos estudos nela empreendidos que, de fato, poderão indicar se são as regras de decisão (e quais são) que determinam o tempo.

Para a reflexão de como é possível explicar as semelhanças entre essas realidades, apesar de suas culturas jurídicas (Garapon e Papadopoulos, 2008) serem diferenciadas, a distinção entre normas e regras, difundida no Brasil por Vargas (2004), será operacionalizada na seção seguinte.

Após essa contextualização, os pilares do método comparado e as nuances das culturas jurídicas e dos padrões de operação dos três sistemas de justiça criminal serão apresenta-

dos. A quarta seção, por sua vez, apresentará os resultados das pesquisas sobre o tema no Brasil, enquanto a quinta seção fará o mesmo para Portugal e a sexta seção enfatizará os Estados Unidos. Por fim, as principais conclusões serão reunidas em um único quadro e problematizadas com o intuito de se discutir o significado das consonâncias encontradas nas três realidades.

Sobre a distinção entre regras e normas e sua conseguinte operacionalização

O ponto de partida dessa reflexão é o alerta realizado por Vargas (2004, p. 15) quanto à necessidade de os estudos que analisam o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal serem mais cautelosos no emprego das palavras regras, normas e lei. Para a autora, o fato de as três serem usadas como sinônimos e, especialmente, o uso abusivo de “norma”, ora como eufemismo para se referir à lei, ora como sinônimo de costume, é bastante problemático, uma vez que

regras e normas diferem estrutural e substancialmente. Regras são sistemáticas, públicas, inteligíveis, consistentes, estáveis e podem ou não ser escritas. Isto implica que elas requerem uma elaboração legitimada e que tenham valor de previsão, mesmo que este possa ser ignorado ou violado. Já normas são sustentadas privadamente e é pouco provável que sejam conhecidas unanimemente. Sua natureza sistemática deriva da experiência social compartilhada e não de uma autoridade que as promulgue (Greenhouse, 1982 *apud* Vargas, 2004, p. 15).

Processo Penal Republicano e, em 2008, a reforma operada pela Lei nº 11.719, que estabeleceu novas regras tanto no que se refere à temporalidade para a prática dos atos processuais penais, como também à forma como estes deverão ser praticados; e pela Lei nº 11.690 (provas), que alterou artigos que se referem à construção das provas no âmbito do processo judicial e pela Lei nº 11.689, que modificou as regras do Tribunal do Júri, estabelecendo: (1) impossibilidade de protesto por novo júri caso a pena fixada seja superior a 20 anos de prisão; (2) mudança das regras para realização de perguntas às testemunhas durante as audiências – que passaram a ser feitas diretamente às testemunhas –, entre outras alterações.

As normas estão, portanto, impregnadas de conteúdo moral, posto que são construídas de maneira diferenciada a partir da interação entre indivíduos em dada sociedade. Por isso, quando os cientistas sociais querem diferenciar as “normas” – análogas ao sentido de regras – das “normas” no sentido empregado por Greenhouse, eles empregam o termo *normas morais*.

Para explicar a questão das normas morais, ponto de partida de qualquer outro tipo de normalidade existente, Filgueiras (2009, p. 399) se baseia em uma concepção habermasiana, na qual a fundamentação de normas morais ocorre através de uma atitude autocrítica, a partir de uma troca empática de perspectivas de interpretação oferecidas por contextos de justificação.

Também com essa mesma fundamentação, Andrews (2002, p. 580) afirma que as normas morais são aquelas com validade universal, ou seja, são as que, em princípio, devem ser consideradas justas e, portanto, válidas para todos os atores envolvidos em certa interação.

Nesse arranjo, os contextos específicos determinam que as normas morais possuam precedência sobre outras, o que apenas é possível por serem estas maneiras de sentir, de pensar e de agir, socialmente definidas e *suscetíveis de sanção* (Roberts, 2007, p. 41). Ou seja, as normas morais são superiores às demais por serem capazes de se consubstanciar em *habitus* – esquemas cognitivos e avaliativos, acionados de forma pré-reflexiva e automática (Bourdieu, 1998), o que ocorre por contarem com alguma espécie de sanção, que aciona uma dada lógica capaz de determinar o comportamento do indivíduo, especialmente ao longo dos seus primeiros anos de aprendizagem social.

No entanto, como todo grupo social cria normas morais e se esforça em fazê-las aplicar em todos os momentos e circuns-

tâncias, é preciso distinguir as diversas “normatividades” existentes em dada sociedade, para, com isso, se compreender como determinadas normas “penetram” no espectro jurídico, se transformando em regras. Já as normas morais podem ser diferenciadas a partir da aplicação de dois critérios: grau de formalização e grau de proximidade com as condutas que se pretende reger. Desse modo, têm-se: (1) as normas diretas, pouco formalizadas e próximas às situações e (2) as normas indiretas, mais formais e mais distantes das situações. As regras jurídicas podem ser encaixadas como normas indiretas e, nesse cenário, torna-se imprescindível apontar algumas de suas especificidades para que o seu conteúdo se torne mais facilmente apreensível e diferenciado do que se denomina, genericamente, de normas. Afinal, é “essa plurinormatividade que permite ao sociólogo enquadrar o direito como um objeto social sem depender do que esse último diz de si mesmo” (Roberts, 2007, p. 47-48).

Uma forma de compreender o conteúdo das regras jurídicas é partir de uma dualidade entre regras primárias e regras secundárias. Enquanto as regras primárias estão vinculadas à substância, as regras secundárias se atrelam ao processo. As regras primárias são também chamadas de regras de incriminação, e as regras secundárias, de regras de decisão. Assim, se as regras de incriminação se voltam tanto para o público como para os órgãos que podem gerir a repressão, as regras de decisão explicam as sanções, definem os procedimentos a serem utilizados pelos operadores da justiça e os prazos a serem cumpridos. Considerando o tema aqui tratado, pode-se afirmar que as regras de incriminação são aquelas inscritas no Código Penal, enquanto as regras de decisão são as constantes no Código de Processo Penal.

Conforme Pinto (2006, p. 31), “em todas as sociedades há regras primárias, que

regulam a conduta do indivíduo; e regras secundárias, fórmulas sociais para aplicar sanções àqueles que não obedeceram às regras primárias”. Sendo as regras secundárias as regras de decisão, elas exigem dos operadores o conhecimento sobre as regras primárias, ou de incriminação (Vargas, 2004).

Portanto, é possível inferir que as normas morais provêm das normas de ação que são seguidas de maneira quase irreflexiva pelos agentes no mundo da vida, enquanto as regras jurídicas constituem o ordenamento jurídico, o qual nada mais é do que um meio gerado artificialmente. No entanto, como regras jurídicas semelhantes podem ser operadas de maneira diferenciada, dependendo da cultura jurídica, a seção seguinte apresenta como essas instituições ganham contornos distintos dependendo da realidade em questão.

Comparando culturas jurídicas: Brasil, Portugal e Estados Unidos

Esta seção tem como objetivo apresentar quais são as principais características dos sistemas judiciais em análise, pois, dependendo da cultura jurídica tratada, termos como processo, opinião judicial ou julgamento significam fenômenos totalmente diferenciados. Então, apesar de os operadores manipularem a mesma palavra, o significado engendrado com o seu emprego é substancialmente diverso e, por isso, é preciso explicitar o *framework* a partir do qual esses conceitos devem ser interpretados (Papadopoulos, 2004, p. 1). Nesse sentido, o exemplo de Kant de Lima (2010, p. 26) sobre o significado do júri no Brasil e nos Estados Unidos parece substantivamente ilustrativo:

[...] o *trial by jury*, na versão dos EUA, representava, por um lado, um direito constitucional universal de todos os cidadãos que se julgavam injustamente acusados, tanto em casos civis como em casos criminais graves; de outro, um

dever de seus concidadãos de se tornarem disponíveis para julgá-los, sendo escolhidos de comum acordo pelas partes, como árbitros que vão decidir, em uma discussão conjunta e secreta, seu destino, uma vez requisitados aleatoriamente entre os membros da lista eleitoral do lugar. Já o “Tribunal do Júri” brasileiro era apenas mais uma fase processual de um processo criminal obrigatório para todos os acusados, em casos de crimes intencionais (dolosos) contra a vida humana, em que os acusados eram julgados por um grupo de cidadãos escolhidos de antemão pelo juiz e sorteados dessa lista – à moda do *trial by jury* inglês – sem se comunicarem entre si.

Ou seja, cada cultura jurídica possui alguns parâmetros que, em conjunto, formam a matriz cultural de um dado sistema, a qual pode ser compreendida como uma espécie de gramática do sistema legal, que concede aos operadores do direito uma maneira de entender as questões a serem administradas e, ainda, as formas substantivas de sua interpretação. De maneira geral, essas duas gramáticas podem ser formalizadas em dois grandes sistemas, quais sejam: Civil Law e Common Law, cujas principais características são apresentadas no Quadro 1.

A sumarização das características dos dois sistemas tem como objetivo criar os fundamentos de um entendimento do termo no sentido empregado por Garapon e Papadopoulos (2008, p. 23) em sua formulação original. Ou seja, para se compreender a cultura jurídica, que é um fenômeno essencialmente dinâmico, faz-se necessário entender quais são as suas forças motores, especialmente no que se refere à forma de produção de provas e às suas funções políticas. Assim, como a cultura jurídica consiste em práticas sociais que viabilizam soluções legítimas para a questão do poder, válidas para toda a sociedade, é possível afirmar que ela é uma forma de cultura política, posto que ao mesmo tempo produz e é produzida pelo sistema político (Kessler, 2004, p. 778).

Quadro 1
Principais características do sistema Civil Law e Common Law

Características	Civil Law	Common Law
Origem da lei	Leis criadas de cima para baixo.	Leis criadas de baixo para cima.
Forma de organização do sistema judicial	Sistema centralizado, em razão do compromisso com as ideias de comunitarismo e equidade.	Sistema descentralizado, em razão do compromisso com as ideias de individualismo e igualitarismo.
Forma de organização da cadeia de mando	Cadeia de mando vertical – o juiz diz aos seus assessores o que deve ser feito.	Cadeia de mando horizontal – o juiz discute com os seus assessores o que deve ser feito.
Papel da categoria verdade na construção da decisão final	Caráter único da verdade – há sempre uma única verdade.	Competição entre narrativas levando à criação de uma narrativa para cada caso.
Forma de organização do trabalho burocrático	Integração a partir do centro.	Divisão de responsabilidades.
Papel dos envolvidos (réu e vítima)	Desconfiança nos atores envolvidos.	Confiança nos atores envolvidos.
Papel das partes (testemunhas)	Passividade das partes – apenas se manifestam se acionadas.	Autonomia e ação das partes.
Regra que se sobrepõem	Lei substantiva como a característica mais enfatizada – fazer justiça é sempre uma questão substantiva, a ser analisada em cada caso.	Procedimento como a característica mais enfatizada – fazer justiça é decidir de acordo com os procedimentos.
Relação entre o problema em análise e o sistema normativo	Lei preexistente – atividade do juiz é quase uma geometria política, posto que consiste na ligação da pirâmide normativa (regulamentos) aos fatos (controvérsias).	Relação social preexistente – o juiz é um “narrador” da lei e, para tanto, se baseia nos discursos públicos, ora conectados ora conflitantes, que lhes são apresentados.
Mandato do juiz	Mandato dado por lei.	Mandato concedido regularmente pela sociedade.
Poder do juiz	Poder incondicionado (ausência de mecanismos de <i>check and balances</i>).	Poder condicionado (<i>accountability</i> e transparência como características institucionais).
Forma de estabelecer o equilíbrio da instituição com a sociedade	Instituição como requisito para manutenção do sistema.	Autonomia da sociedade <i>vis-à-vis</i> o direito como requisito para a manutenção do sistema.

Fonte: adaptado de Papadopoulos (2004, p. 5).

Nesse sentido, cumpre destacar que Brasil e Portugal se filiam à Civil Law, enquanto os Estados Unidos se filiam à Common Law, com a importante ressalva de que, no caso das instituições processuais penais, o Brasil tem as suas herdadas de Portugal (Bajer, 2002). Contudo, para que as diferenças existentes nessas três realidades possam ser adequadamente compreendidas, é mister destacar quais são as regras de decisão aplicáveis a casos criminais

vigentes em cada um desses países.

Nas três localidades, uma vez que um crime é detectado pelo Estado, suscita-se a realização de uma série de atividades por parte de cada uma das instituições que compõem o sistema de justiça criminal (polícias, ministério público, defensoria e judiciário). No entanto, como essas atividades podem ser diferenciadas no tempo e, ainda, na forma de sua realização, os parágrafos

seguintes descrevem como isso ocorre em cada localidade.

No Brasil, a polícia tem como função verificar se a queixa feita por qualquer indivíduo em relação a determinado crime tem fundamento e, nesse caso, buscar indícios e evidências da autoria e da materialidade do fato. À fase policial, que é um procedimento administrativo, segue-se a processual, que tem início com a denúncia formalizada pelo ministério público (MP). A essa peça se seguem o interrogatório do preso, a oitiva das testemunhas e a defesa prévia realizada pela defensoria pública ou por um advogado particular. Essa fase judicial conta com a participação do juiz, promotores públicos e defensores (que podem ser públicos ou privados) e culmina em uma sentença que absolve ou condena o suspeito do crime. A decisão final pode ser proferida pelo juiz singular (no caso dos “crimes comuns”) ou pelo júri (específica para os crimes dolosos contra a vida³). Todos os caminhos do procedimento e o tempo para a prática de cada “ato processual” encontram-se previamente previstos no Código de Processo Penal, sendo que as sentenças aplicáveis a cada crime encontram-se sistematizadas no Código Penal. Não há espaço para a negociação do tipo de rito processual aplicável, nem da penalidade a ser cumprida.

Em Portugal, desde os anos 1980, a justiça criminal tem sido objeto de diferentes reformas, sendo que as mais significativas podem ser agrupadas em duas categorias principais: (1) reformas de desjudicialização, introdução de meios alternativos de resolução de litígios e descriminalização de certas condutas e (2) reformas processuais (Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2009, p. 14). Nos anos 1990, foram inseridas novas nuances na forma de movimen-

tação do sistema de justiça criminal, o que passou a diferenciar essa realidade, substancialmente, da brasileira.

Primeiro, a investigação criminal, mesmo quando realizada por outros órgãos (como a polícia), se encontra a cargo do MP (Dias, Fernando e Lima, 2007, p. 24). Isso porque, ao contrário do que ocorre no Brasil, onde a agência policial possui total autonomia para realizar essa atividade, em Portugal, ela é supervisionada pelo MP. Uma vez apontado um suspeito e recolhidas as provas sobre quem é o responsável pelo ilícito, cabe ao MP acusá-lo no âmbito judicial, viabilizando o processamento do crime pelo tribunal (Dias, Fernando e Lima, 2007, p. 27). Também ao revés do que ocorre na legislação brasileira, que enumera, com exclusividade, os casos que serão processados e julgados pelo tribunal do júri, a legislação portuguesa estabelece que o júri deve ser considerado um direito do acusado, que em determinados crimes pode escolher entre ser julgado por um único juiz ou por seus pares. Ou seja, o júri apenas intervém quando é requerido pelo MP, pelo assistente ou pelo acusado, para julgar os crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, os crimes contra o Estado, as violações do direito internacional humanitário e, ainda, os crimes que, não sendo da competência de um tribunal singular, têm pena máxima, abstratamente aplicável, não superior a oito anos de prisão (Jólluskin, 2009, p. 122).

Ao contrário dos sistemas precedentes, nos quais a decisão final é fruto da aplicação de variadas regras, com pouco ou nenhum espaço para acordo entre os envolvidos, nos Estados Unidos, uma vez encerrada a fase de investigação, inicia-se uma série de negociações que tem como objetivo construir

3 O júri no Brasil funciona tal como descrito na citação extraída de Kant de Lima (2010).

o desfecho do caso. Assim, o suspeito pelo crime, quando acusado pelo promotor, pode escolher entre barganhar com a promotoria, declarando-se culpado e recebendo punição imediata que se diz ser relativamente menor do que receberia se julgado pelo juiz ou pelo júri – *plea guilty, plea bargain* –, ou se submeter à arbitragem pelo Judiciário, regra aplicável quando o réu insiste em se declarar não culpado – *not guilty*. Isso significa que a verdade é construída pela negociação,

pois o Estado tem por obrigação colocar à disposição do acusado um processo legal específico – *o due process of law* – que terminará, se o *defendant* insistir até em afirmar que está sendo injustamente acusado, em um *verdict*, o qual nada mais é do que uma decisão tomada pelos jurados [júri], negociada, por maioria ou por unanimidade, em um processo público de discussão, entre eles, até chegarem a uma conclusão satisfatória para todos (Kant de Lima, 1999, p. 28).

Dessa descrição sobre as regras que orientam o funcionamento de cada um dos sistemas de justiça criminal a serem analisados, depreende-se que não é possível comparar, objetivamente, o tempo de processamento entre Brasil, Portugal e Estados Unidos, visto que o número de dias pode/deve ser naturalmente distinto em razão da diferença de arcabouços institucionais. No entanto, é possível comparar os determinantes do tempo, uma vez que variáveis semelhantes podem ter efeitos diferenciados e, com isso, até mesmo destacar o que é produto do saber local (ou das regras de decisão) e o que pode ser entendido como fenômeno afim nas diferentes localidades.

Nesse sentido, como a proposta deste artigo é verificar em que medida as regras de decisão que orientam o tempo de processamento criminal são semelhantes nos três países, sobrepondo-se, portanto, à cultura jurídica de cada localidade, a seção seguinte apresentará uma revisão dos estudos sobre o

tema no Brasil, sendo seguida por uma revisão dos estudos em Portugal e, por fim, nos Estados Unidos, para que tal objetivo possa ser alcançado na última seção.

Contudo, antes de apresentar os determinantes do tempo de processamento, é indispensável situar esse fenômeno no âmbito da discussão sobre acesso à justiça. Para isso, é necessário salientar que os casos analisados pelas pesquisas retratadas nas seções seguintes representam, tão somente, uma pequena parcela de todos os casos “incriminados” pelos respectivos sistemas de justiça criminal. Afinal, existe um grande percentual de crimes que, apesar de registrados na polícia, não completa todas as fases de processamento, terminando antes do alcance de uma decisão judicial (Kangaspunta, Joutsen e Ollus, 1998).

Inclusive, tal como demonstrado por distintas pesquisas de vitimização, nem todos os crimes ocorridos são registrados na polícia e, com isso, resta notório que as estatísticas oficiais de criminalidade registram apenas uma parcela dos crimes que são cometidos em uma dada realidade. Com isso, o sistema oficial de justiça (incluindo a polícia, o ministério público, a magistratura e o sistema prisional) pode atuar apenas sobre uma pequena parcela de todos os delitos ocorridos.

Nesses termos, a análise do tempo dos casos que completaram todas as fases de processamento representa, portanto, um percentual reduzido de toda a conflitualidade existente em uma dada sociedade (Lima e Sinhoretto, 2010, p. 235).

Então, se as pesquisas sobre os determinantes do tempo de processamento de um crime se baseiam em apenas um percentual de casos, que, uma vez registrados na polícia, conseguiram alcançar a fase de sentença, em ambas as localidades, cabe indagar qual é a magnitude desse percentual.

Utilizando dados sobre roubo e homicídio, apresentados no trabalho de Shaw, Dijk

e Rhomberg (2003, p. 53-54)⁴, para comparar quantos casos que, registrados na polícia, recebem sentença no judiciário e, assim, ter uma ideia aproximada do quantitativo geral de casos que são analisados em cada uma das pesquisas sobre tempo de processamento⁵, foi possível verificar que: (1) para os casos de roubo, na América Latina (localidade que inclui o Brasil), de cada quinze crimes registrados na polícia, apenas um alcança a fase de sentença; já na América do Norte (inclui os Estados Unidos) e na União Europeia (inclui Portugal), de cada oito casos registrados na polícia, um alcança a fase de sentença; (2) para os casos de homicídio, na América Latina, de cada três casos registrados, um é sentenciado, enquanto, na América do Norte e União Europeia, essa razão é de 2:1.

Nas seções seguintes serão apresentados os resultados das pesquisas que versam sobre os determinantes do tempo de processamento criminal no Brasil, em Portugal e nos Estados Unidos. Assinale-se que, em todas as

localidades, foi considerada apenas uma parte dos crimes ocorridos, quais sejam, aqueles que completaram todas as fases do processamento penal, desde o seu registro na polícia até a sua sentença no judiciário.

O tempo da justiça criminal no Brasil

No Brasil, o pressuposto inicial de estudos dessa natureza é a definição do delito a ser estudado, já que infrações diferenciadas podem implicar modalidades distintas de processamento e, por conseguinte, tempos prescritos e efetivos diversos⁶. Nesse sentido, é importante enfatizar que a maioria das pesquisas desenvolvidas sobre essa temática tem como foco o delito de homicídio doloso, devido à maior confiabilidade nos dados que os crimes dessa natureza apresentam.

Um dos primeiros estudos desenvolvidos no país foi o de Pinheiro *et al.* (1999), o qual teve como objetivo analisar os processos de linchamento⁷ ocorridos no Brasil

4 Esse trabalho foi escolhido como fonte por ser o mais citado em pesquisas internacionais sobre fluxo do sistema de justiça criminal em perspectiva comparada. Apesar de possuir a desvantagem de ter as análises apresentadas por região (isto é, América Latina, América do Norte e União Europeia), tem a vantagem de utilizar a mesma fonte de informação (United Nations Survey of Crime Trends para o período 1990-2000), garantindo, assim, a comparabilidade dos resultados. Sua escolha para este artigo parte do pressuposto de que as taxas de atrito regionais são capazes de representar as taxas de atrito nacionais.

5 Já que essas análises são baseadas, em sua maioria, em casos que percorreram todas as fases, isto é, foram iniciados e encerrados com uma sentença no âmbito do sistema de justiça criminal.

6 Esse é o primeiro procedimento a ser realizado por pesquisas que têm como propósito analisar o tempo da justiça criminal brasileira, porque o fluxo de processamento de um delito no âmbito desse sistema obedece a seqüências de atos específicos (o que o direito processual penal brasileiro denomina de rito) de acordo com a natureza da infração e o *quantum* cominado de pena a cada tipo de crime. Apenas para se ter uma ideia da diversidade de procedimentos existentes, tem-se que o rito ordinário é o procedimento aplicável aos crimes cuja pena máxima cominada for igual ou superior a quatro anos de pena privativa de liberdade; o rito sumário, aos crimes cuja pena máxima privativa de liberdade for inferior a quatro anos; e o sumaríssimo, às infrações de menor potencial ofensivo cujas penas máximas não excederem a dois anos, sendo de competência do Juizado Especial Criminal (Jecrim). Este é ainda o procedimento aplicável às contravenções penais cuja diminuta potencialidade ofensiva faz com que esses delitos sejam processados pelo Jecrim. Por fim, cumpre ressaltar que o rito do Tribunal do Júri é aplicável aos crimes dolosos contra a vida.

7 De acordo com Kahn e Carvalho (1994), os linchamentos podem ser definidos como incidentes que contam com a participação de muitas pessoas (grupos de 5 até 40 a 50 pessoas), nos quais, no meio da massa indefinida

entre 1980 e 1989. Seus resultados apontaram para o fato de que a morosidade no processamento dos casos de linchamento pode ser explicada, basicamente, pela presença das seguintes variáveis: requisições de laudos complementares, solicitação de informações a outros órgãos e mandados de citação e intimação não cumpridos. Ou seja, as causas da morosidade processual estão relacionadas a uma série de atividades indispensáveis ao andamento do processo e que, em razão do excesso de formalismos, implicam um tempo demasiado longo para serem cumpridas.

Vargas (2004) analisou todos os boletins de ocorrência de estupro registrados na cidade de Campinas entre 1980 e 1996. A análise estatística demonstrou que são fatores que influenciam o tempo de processamento deste crime: (1) a idade da vítima, já que réus acusados de estupro de vítimas com até 14 anos de idade têm seus processos tramitando quase quatro vezes mais rápido do que aqueles com vítimas de 14 anos ou mais⁸; e (2) a prisão durante o processo, visto que o fato de o réu ter sido preso nesse momento diminui em cinco vezes o tempo do registro da queixa até a sentença.

Em estudo publicado em 2005, Vargas, Blavatsky e Ribeiro analisaram o tempo dos processos de homicídio no Estado de São Paulo, valendo-se de duas bases de dados: (1) a da Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados), que possuía as informações oficiais (da polícia e da justiça) sobre o processamento de todos os casos de homicídio (simples e dolosos) registrados no Estado de São Paulo e cujo registro inicial na polícia

ocorreu entre 1991 e 1998; e (2) a resultante da coleta de informações junto a todos os processos de homicídio doloso (93) cujo arquivamento ocorreu em 2003 na cidade de Campinas. De acordo com as autoras, as variáveis apresentadas no Quadro 2 atuam como predictoras do tempo de processamento do delito de homicídio doloso.

Batitucci, Cruz e Silva (2006) analisaram uma amostra de processos de homicídios dolosos arquivados no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mas que foram julgados pelos tribunais do júri das comarcas de Belo Horizonte, Ipatinga e Coronel Fabriciano entre 1985 e 2003. Os resultados indicaram que a maior parte do tempo de processamento é referente ao encerramento do inquérito policial. Quando este, já terminado, é devolvido pelo ministério público à organização policial para a continuidade das investigações, o tempo médio também é estendido. Esses resultados, de acordo com os autores, evidenciavam a falência do modelo investigativo adotado pela Polícia Civil em Minas Gerais e sua incapacidade institucional de fazer frente às demandas dos casos de homicídio doloso, sendo esse o principal aspecto que contribuiria para o aumento do tempo de duração de um processo penal.

Ruschel (2006) analisou os casos de homicídio doloso julgados em primeiro grau em 2004, na cidade de Florianópolis, e pôde constatar que a presença de cartas precatórias e de recursos de *habeas corpus*, bem como de outros pleitos ao juiz, os quais prolongaram a duração do processo penal, contribuiu para dar ensejo à morosidade. Casos

e anônima, cada qual desferiu seu golpe, gerando, como resultado final, a morte da vítima, sem que seja possível identificar o(s) autor(es) de fato.

8 É importante destacar que a análise de Vargas (2004) se restringiu ao crime de estupro porque esse delito possui regras diferenciadas no que se refere ao tempo de processamento quando a vítima tem menos de 14 anos. Isso porque, nesses casos, de acordo com o art. 224 do Código Penal, há presunção de violência.

Quadro 2

Principais variáveis que explicam o tempo de processamento do homicídio doloso no Brasil (2005)

Variáveis	Direção de causalidade com o tempo de processamento
Tipo de crime	Crimes mais graves aumentam o tempo de processamento, pois, em regra, contam com a presença de advogado particular para utilizar os recursos processuais protelatórios que podem levar à materialização da prescrição.
Revelia do réu	Implica o aumento do tempo, dada a dificuldade dos funcionários judiciais em se comunicarem com outros cartórios e delegacias de polícia para, dessa forma, encontrar o réu.
Problemas na fase da polícia	A fase com maior tempo de duração é a do inquérito policial, dada a dificuldade de obtenção de provas, de demora na realização de perícias e, até mesmo, de identificação do autor do delito.
Adiamento do julgamento	O adiamento do julgamento, em qualquer fase do processo, faz com que o tempo de processamento seja aumentado. Advogados particulares manejam esse instituto nesse sentido, e a ausência de defensores públicos faz com que a prática termine por ocorrer sucessivas vezes.
Dificuldade na localização de testemunhas	Implica o aumento do tempo em razão da demora dos tribunais em processarem as cartas precatórias.
Prisão do indivíduo ao longo de todo o processo ou em algum momento do processo	Trata-se de fator a ser mais bem compreendido, já que, até a sentença intermediária, os processos correm mais rapidamente para réus presos do que para réus não presos. Após essa fase, a relação se inverte, passando os réus presos a ter andamento mais lento em seus processos.
Natureza da defesa	Advogados particulares fazem com que o processo dure mais, ou para que seu cliente seja beneficiado com a prescrição, ou para que alcance pena menor.
Número de recursos	O uso de recursos legalmente previstos visa atender os interesses do acusado da prática do delito de homicídio, dado que os atrasos no processamento podem implicar uma punição menor ou mesmo a extinção do processo por decurso do tempo.

Fonte: Vargas, Blavatsky e Ribeiro (2005).

com recursos aos tribunais superiores são os que demandam mais tempo, pois, para tanto, são necessários de um a nove meses para a volta da resposta ao fórum, acrescidos de mais dois meses para agendamento de uma nova data para o julgamento na concorrida agenda do juiz.

Ribeiro e Duarte (2008) analisaram 624 casos de homicídio doloso cujo processo fora iniciado e encerrado nos quatro tribunais do júri da cidade do Rio de Janeiro entre 2000 e 2007, e constataram que o flagrante atua como fator de redução do tempo. Por outro lado, o fato de o caso se encerrar com uma condenação atua como fator de extensão do tempo global de

processamento do caso. Já outras variáveis (homicídio qualificado, homicídio praticado com concurso de agentes e presença de testemunhas) não interferiram expressivamente no tempo de duração do processo.

Analisando 131 casos de homicídio doloso ocorridos entre 1977 e 1992, e cujo arquivamento do processo criminal se deu em um dos quatro tribunais do júri do Fórum Central da cidade do Rio de Janeiro em 1996, Ribeiro (2009) constatou que, controlando pelas características dos envolvidos, pelas características legais e processuais, as variáveis idade do réu, sexo da vítima, presença de assistente da acusação, presença de arma de fogo e presença de flagrante são as

que melhor explicam a variação do tempo da justiça criminal brasileira. Se a vítima é do sexo feminino, o tempo de processamento é inferior aos que possuem vítimas do sexo masculino. Por outro lado, a presença de assistente da acusação reduz o tempo de processamento em comparação com os casos nos quais essa figura não se faz presente. Já a presença de arma de fogo aumenta o tempo de processamento em comparação a crimes cometidos com outros instrumentos. Por fim, a presença de flagrante reduz o tempo de processamento em comparação a casos em que a investigação policial é iniciada por portaria.

Todas essas pesquisas parecem indicar que, no Brasil, as variáveis que contribuem para o aumento do tempo de processamento na justiça criminal são: (1) o fato de o crime ter sido praticado na forma qualificada, e não na forma simples; (2) a excessiva burocratização dos procedimentos judiciais; (3) a presença de liberdade provisória durante o processo em detrimento da prisão em flagrante; (4) a existência de cartas precatórias; (5) os problemas enfrentados durante a fase de investigação; e (6) os recursos para os tribunais superiores.

O tempo da justiça criminal em Portugal

Em Portugal, a preocupação com o monitoramento e avaliação do tempo da justiça criminal não é algo recente, sendo uma linha de pesquisa iniciada há vinte anos na Universidade de Coimbra a partir do convênio entre o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) e o Centro de Estudos Sociais (CES). Este trabalho culminou, em 1996, na criação do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa – OPJ e, com isso, o tempo da justiça criminal passou a ser uma temática em constante análise (Santos, Gomes e Santos, 2007, p. 11).

No âmbito do OPJ, o monitoramento do tempo da justiça e entendimento dos fatores que contribuem para o aumento ou redução do tempo de processamento é atividade constante, uma vez que o sistema jurídico português foi, nas últimas duas décadas, objeto de sucessivas reformas. Todas elas incluíram medidas que visavam contribuir para o aumento de sua eficácia e para o reforço dos direitos dos cidadãos, em especial do direito de acesso à justiça e à obtenção de uma decisão judicial em tempo útil. Muitas dessas, contudo, não lograram atingir os objetivos a que se propunham e, por vezes, tiveram impacto negativo, fenômenos que, em conjunto, indicavam a importância da contínua realização de análises dessa natureza (Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2009, p. 39).

O primeiro estudo realizado sobre o tema foi coordenado por Boaventura de Souza Santos e encontra-se reportado no livro *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*, de 1996. Essa pesquisa tinha como objetivo problematizar o número de dias despendido no processamento completo de um crime registrado entre os anos de 1989 e 1993. O principal resultado dessa análise foi que o tempo compreendido entre a data do crime e a data da sentença se alterava ligeiramente ao longo dos anos, denotando que, com o passar do tempo, a justiça criminal tendia a ser mais morosa.

Ferreira e Pedroso (1997) continuaram o primeiro esforço de Santos (1996) e colegas, desenvolvendo uma estratégia teórico-metodológica para a análise do problema. Com o objetivo de testar essa metodologia, eles analisaram a duração dos processos criminais findos nos tribunais de primeira instância entre 1990 e 1995. Com isso, constataram que a média de tempo se manteve relativamente estável no período (879 dias em 1990 e 880 dias em 1995). No entan-

to, os valores medianos⁹ indicaram ligeira degradação da capacidade da justiça criminal em processar rapidamente os crimes que chegavam ao seu conhecimento.

Além da análise estatística, os autores realizaram seis estudos de caso que tinham como propósito auxiliar na compreensão de quais eram, do ponto de vista qualitativo, as causas da morosidade nesse país. Os resultados indicaram que o aumento do tempo de processamento é explicado pela complexidade processual, que interfere na forma como ocorre a administração da justiça em Portugal. Foi constatado ainda que o primeiro bloqueio situa-se na fase da investigação policial, a qual é excessivamente demorada, especialmente quando são necessárias perícias médicas. Uma vez no tribunal, o desaparecimento de arguidos (seja por fuga ou por não comparecimento às audiências) é o fator que mais contribui para a excessiva demora dessa fase (Ferreira e Pedroso, 1997, p. 50-51).

Na tentativa de melhor compreender os determinantes do tempo da justiça criminal, a equipe do CES, sob a coordenação da professora Conceição Gomes, analisou três casos de longa duração em cada um dos seguintes tribunais: Coimbra, Setúbal, Lisboa e Monsanto. Constatou-se, assim, que são fatores que aumentam a probabilidade de morosidade: (1) não pronunciamento do ministério público no prazo adequado; (2) não comparecimento de testemunhas e do próprio acusado nas audiências de inquirição; (3) demora no cumprimento das cartas precatórias para a oitiva de testemunhas; e, (4) demora do próprio magistrado em marcar a data da audiência (Gomes, 1998).

No entender de Fonseca (2004), uma das razões para o aumento do tempo da justiça criminal, especialmente no período compreendido entre os anos de 1992 e 2001, é a queda da produtividade judicial. A ausência de um sistema de punição de magistrados, escrivães e promotores pela demora excessiva no processamento do delito fez com que muitos desses atores permanecessem com o processo por mais tempo que o razoável. Por exemplo, se no ano de 1992 cada funcionário era responsável por 117 processos, em 2004 cada qual era responsável por apenas 69 processos; no entanto, o tempo de processamento durante a fase judicial tinha aumentado sobremaneira nesse período, indicando incapacidade dos tribunais em coordenarem o volume de trabalho.

Gomes (2005), por sua vez, argumentava que um dos determinantes do tempo da justiça criminal era, exatamente, o tipo de delito em questão. Assim, no intuito de demonstrar o seu argumento, a autora calculou médias de tempo de processamento para distintos crimes contra a vida (Tabela 1).

Com essa divisão de tempo de acordo com o tipo de crime contra a vida, Conceição Gomes pode constatar que o homicídio privilegiado (ou infanticídio) é o que possui menor tempo de processamento, enquanto os outros tipos de crime contra a vida, que incluem modalidades diversas de homicídio, são os que possuem maior tempo.

Investigando os determinantes desses tempos diferenciados, a autora concluiu que, em todos os casos, são fatores que contribuem para o aumento da morosidade: (1) a insuficiência de infraestruturas judiciárias

9 A mediana é o valor estatístico que divide uma série de números em dois conjuntos de igual tamanho. Ao contrário da média, que contempla os valores extremos (tanto zeros, como discrepâncias no valor máximo), a mediana tem a vantagem de demonstrar, nesse caso, qual foi o tempo demandado para encerramento de 50% dos casos iniciados naquele período.

Tabela 1

Tempo médio, em meses, para o processamento das causas criminais em Portugal* – Processos julgados (encerrados) (2000 a 2004)

Crimes contra a vida	2000	2001	2002	2003	2004
Homicídio simples e qualificado	13	11	9	10	10
Homicídio privilegiado a pedido da vítima ou infanticídio	20	21	16	5	3
Homicídio por negligência	18	17	16	15	16
Tentativa de homicídio	16	14	12	11	10
Outros crimes contra a vida	43	9	77	62	43
Todos os crimes contra a vida	17	16	15	14	14

Fonte: Ministério da Justiça Português/Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (2005).

* Dados agregados segundo a natureza da causa criminal; apenas crimes contra a vida.

e de recursos humanos; (2) o aumento considerável de litígios, em razão das alterações legislativas, sociais e econômicas; (3) a crescente complexidade dos casos; (4) a ausência ou limitação de acesso aos meios alternativos de resolução de conflitos; (5) a excessiva burocratização dos procedimentos judiciais; e (6) a opacidade do sistema judicial.

Duarte (2007), por sua vez, analisou uma amostra de processos criminais julgados no ano de 2005 e concluiu que o tempo de processamento de um delito é aumentado, substantivamente, em razão dos recursos aos tribunais superiores. Por isso, os processos que contam com advogados particulares são mais lentos, já que estes não poupam esforços em manejar todos os tipos de medidas previstas nos códigos penais e de processo penal portugueses para atrasar o julgamento do caso e, se possível, garantir o seu esquecimento. De acordo com o autor, isso explica porque um terço do tempo do processo criminal é destinado apenas ao recurso às instâncias superiores.

Nos últimos anos, é possível observar o surgimento de uma série de trabalhos que tem como propósito compreender o papel do Tribunal Europeu de Direitos Humanos

(TEDH) enquanto mecanismo que interfere no tempo da justiça criminal. Esse órgão é relevante porque possui competência para aplicar, em relação aos países-membros da União Europeia, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual, por sua vez, foi um dos primeiros diplomas a estabelecer o direito ao processo em prazo razoável.

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida (Art. 10, Declaração Universal dos Direitos do Homem).

Em 1976, Portugal tornou-se membro do Conselho da Europa e, em 1978, ratificou a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH). Logo, com o objetivo de compreender que tipo de demanda os cidadãos portugueses apresentavam ao TEDH, Santos *et al.* (2010, p. 13) mapearam todos os casos em que Portugal era parte e que foram julgados por esse organismo entre 1997 e 2007. Além disso, os autores analisaram oito casos emblemáticos em profundidade e

entrevistaram os operadores do direito que neles atuaram. Com isso, puderam constatar que, durante o período analisado, o Estado português pagou mais de 200 indenizações devido a atrasos na justiça, fenômeno que indica que, caso o Estado não seja capaz de adimplir as suas regras, os seus cidadãos podem recorrer a um organismo supranacional para alcançar esse direito.

Diante dessa nova realidade, é possível inferir que a existência de organismos como esse pode contribuir para a redução do tempo de processamento, já que a demora pode implicar a punição do próprio Estado e, assim, com o objetivo de se evitar esse fato, pode ser que a justiça portuguesa se torne mais ágil. No entanto, essa observação apenas poderá ser feita com maior propriedade quando a investigação atualmente em curso por parte do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (2009) estiver concluída.

Nessa pesquisa, como destacam Gomes e Lopes (2009, p. 12), além do papel do TEDH, é analisada a mudança gerada pela reforma processual penal de 2007, considerando o seu impacto para os cidadãos (arguidos, vítimas/assistentes) e para o desempenho funcional dos operadores judiciários (magistrados judiciais e do ministério público, advogados, funcionários judiciais) e das organizações que compõem o sistema de justiça criminal (tribunais, incluindo serviços do ministério público, órgãos de polícia criminal, sistema prisional, sistema de reinserção social e sistema de perícias médico-legais). De acordo com os autores,

o resultado desta monitorização vai permitir um balanço crítico da reforma penal no que respeita à relevante dimensão da concretização de uma política criminal integrada que leve em consideração, não só a repressão, mas, sobretudo, a prevenção criminal e qual o seu efeito no necessário equilíbrio entre a concretização prática das garantias constitucionais dos arguidos e das vítimas e a efi-

cácia na prevenção e repressão da criminalidade (Gomes e Lopes, 2009, p. 13).

Portanto, de acordo com os estudos portugueses, são fenômenos que contribuem para o aumento do tempo de processamento pela justiça criminal: (1) características organizacionais do sistema, especialmente no que diz respeito à complexidade da fase policial; (2) o não pronunciamento do ministério público no prazo adequado, especialmente quando este desempenha a função de acusador; (3) a presença de advogado particular, que termina por manipular recursos diferenciados com o objetivo de apenas protelar a aplicação da lei penal; (4) dificuldade de comunicação entre os diversos atores envolvidos (testemunhas, acusadores, defensores e acusado); (5) a ausência de um efetivo mecanismo de controle não apenas dos prazos judiciais, como ainda da própria produtividade dos atores, algo que poderia impedir cenários em que os operadores têm um número menor de processos sob sua responsabilidade e, mesmo assim, terminam por demandar mais tempo para o seu processamento.

O tempo da justiça criminal nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, a polêmica em torno do tempo despendido pelos sistemas judiciais no processamento de um conflito, seja no meio acadêmico, seja na sociedade, tornou-se evidente quando do julgamento do caso *Klopfers versus North Carolina* em 1967.

Nesse caso, *Klopfers* sentia-se vencido por um promotor que, incapaz de conseguir sua condenação em primeiro julgamento, decidiu suspender a acusação indefinidamente. *Klopfers*, o réu, pressionou a justiça para obter julgamento ou um acordo mais rapidamente. Sem sucesso, ele questionou

que a decisão do promotor em processá-lo indefinidamente feria a sexta emenda da Constituição norte-americana, a qual garantia o direito a um julgamento rápido para todos os indivíduos.

No julgamento, a Suprema Corte estabeleceu que um promotor não poderia processar um indivíduo indefinidamente sem fornecer uma razão para agir dessa maneira. Na exposição de motivos dessa interpretação, foi dito que o direito ao julgamento rápido deveria ser efetivado em todos os casos, na medida em que apenas dessa forma seria possível: (1) aumentar a credibilidade no processo, fazendo com que o caso pudesse ser apresentado ao tribunal o mais rápido possível; (2) evitar que os acusados permanecessem presos por tempo superior ao necessário; (3) afastar a excessiva publicidade dos tribunais que, muitas vezes, apresentavam essas instâncias como pouco efetivas, dado que excessivamente morosas; (4) evitar que os promotores de justiça viessem a impetrar recursos desnecessários; e (5) evitar qualquer tipo de demora que pudesse afetar a habilidade do acusado em se defender (Siegel e Senna, 2007).

A grande questão apresentada no julgamento desse caso foi, portanto, compreender o que deveria ser entendido como um processamento rápido. A resposta a esse questionamento ocorreu apenas em 1974, após o julgamento do caso *Barker versus Wingo Factors*, que motivou o Congresso a publicar, no mesmo ano, uma interpretação da sexta emenda constitucional.

Essa interpretação foi denominada *Federal Speedy Trial Act* e estabelecia que o tempo para a averiguação da autoria e da materialidade do delito e, por conseguinte, do apontamento de um suspeito (*indictment*), não poderia ser superior a trinta dias. Imediatamente após a acusação de um suspeito, o processamento (*trial*) deveria ser en-

cerrado em até setenta dias, totalizando cem dias (Listokin, 2007).

No entanto, essa solução “mágica” foi amplamente criticada por advogados, promotores, juízes e cientistas sociais. Na perspectiva desses atores, o problema era que esse tipo de solução (publicação de uma interpretação que fixa o prazo do processo em determinado número de dias) não seria capaz de alterar as práticas cotidianas dos tribunais. O efeito perverso dessa medida poderia ser, portanto, levar a um maior descrédito dos tribunais, dada a pouca probabilidade de estes respeitarem o novo “limite” temporal. O entendimento era de que a mudança efetiva no tempo de processamento poderia apenas ocorrer se os operadores compreendessem quais eram os determinantes do tempo e, assim, auxiliassem na formulação de políticas públicas que visassem exatamente ao enfrentamento desse problema (Talarico, 1984).

Uma das primeiras pesquisas de fôlego realizadas sobre o tema foi o *survey* empreendido pelo National Center for State Courts (NCSC), cuja análise buscava compreender os determinantes do tempo de processamento dos tribunais cíveis e criminais em diversas regiões dos Estados Unidos. Os resultados finais demonstraram como principais fatores que explicavam a variação do tempo de processamento das demandas criminais os que são apresentados no Quadro 3.

Swigert e Farrell (1980) analisaram a informação de 50% de todos os homicídios dolosos que resultaram em condenação entre 1955 e 1973 em uma grande jurisdição urbana nos Estados Unidos. Os resultados indicaram que os preditores mais importantes do tempo de processamento foram a liberdade dos réus durante o processo e o fato de o réu ser de cor branca, sendo que ambos atuavam como causas de extensão do tempo de processamento. Ou seja, os réus que gozavam de liberdade provisória e que eram de

Quadro 3

Principais variáveis que explicam a duração do tempo de processamento das causas criminais nos Estados Unidos (1976)

Variáveis	Importância
Prisão durante o processo	A prisão durante o processo reduz o tempo de duração deste porque: (1) o réu deseja sair logo da prisão; (2) o Estado norte-americano não deseja ser processado por manter o réu na prisão por prazo além do necessário.
Recursos para a Suprema Corte	Especialmente nos casos que contam com <i>advogado particular</i> e nos quais o réu está em <i>liberdade</i> enquanto o processo tramita, os recursos são usados especificamente com o expediente de protelar a decisão. Ou seja, considerando que o réu possui o direito de apelar para as últimas instâncias, ele o faz sabendo que tal ato apenas resultará no retardo da decisão.
Complexidade do caso ou procedimentos aplicáveis a este	Casos que incluem júri popular tendem a demandar mais tempo pela própria complexidade da causa. Afinal, processos que possuem esse tipo de procedimento duram, em média, duas semanas a mais do que os processos julgados pelo juiz singular ou os que se encerram por meio da <i>plea bargaining</i> (acordos entre advogados, promotores e juízes para punição e encerramento do caso sem a promulgação de uma sentença).
Atuação de advogados públicos no processo	A presença de advogados públicos contribuiria para a menor duração do processo na medida em que eles, em razão do excesso de trabalho, não poderiam se dedicar à causa sobremaneira, tal como o fazem os advogados particulares. Um reflexo direto dessa não dedicação à causa seria o pequeno número de recursos impetrados. Esse fato, por si só, implicaria a redução do prazo de duração do processo, já que o desejo do advogado público é encerrar o processo o mais rápido possível, algo que no sistema de justiça criminal americano se reflete na realização de acordos em vez da continuidade do caso até a fase de sentença.
Presença de advogados particulares no processo	Os advogados particulares recebem por hora trabalhada e, dessa forma, quanto mais tempo o processo demandar, maiores serão seus honorários. Além disso, em diversas circunstâncias, os advogados são contratados para garantir que o tempo de duração do processo seja o maior possível, de tal modo que o caso seja descolado do calor dos acontecimentos e o réu possa receber uma punição menos severa.
Lugar do processamento da causa	Como nos EUA cada estado tem liberdade para estabelecer quais são os procedimentos a serem aplicados quando da lesão ou ameaça de lesão a determinado bem jurídico, a pesquisa verificou que essa diferenciação de procedimentos é também responsável pelas diferenças no tempo despendido para o processamento de uma demanda criminal de mesma natureza.
Tempo de duração da causa nos anos pretéritos	Existe uma inflexão da curva do tempo demandado para o processamento da causa ao longo dos anos e, assim, o tempo de processamento nos anos anteriores é um importante preditor desse tempo nos anos vindouros.

Fonte: Church Jr. *et al.* (1978).

cor branca tendiam a ter um processo mais demorado do que réus mantidos em custódia ou de cor escura.

Neubauer e Ryan (1982), por sua vez, testaram a ideia de que as características dos envolvidos têm papel importante na determinação do tempo de processamento e, com isso, constataram que: (1) crimes qualificados demandam mais tempo para serem processados do que crimes comuns; (2) a existência de

recursos à segunda instância contribui para o prolongamento do caso em termos temporais; (3) a custódia do réu reduz em 60% o tempo de processamento; (4) o advogado privado, por sua vez, aumenta em 30% esse tempo. No que se refere às características pessoais do réu (sexo, idade, grau de escolaridade e renda), apesar de importantes para o controle, não influenciavam no tempo de duração. Uma explicação lançada para esse fenômeno foi o fato

de essas variáveis representarem o mesmo tipo de característica representado pela liberdade provisória e pela presença de advogado privado. Isso porque, em certa medida, a presença ou a ausência dessas variáveis indica a capacidade socioeconômica do réu para manejar determinados mecanismos de administração da justiça em cada caso concreto.

Em artigo publicado um ano depois, Neubauer (1983) questionou que o problema principal das pesquisas conduzidas nesse campo, até aquele momento, estava relacionado à ausência de comparação entre o tempo despendido por cada uma das agências encarregadas de processar um determinado crime. Sua perspectiva era a de que cada agência do sistema de justiça criminal possui um sistema de crenças, valores e atitudes diferenciados, contribuindo de maneira distinta para a duração global do processo. Assim, é de esperar que atrasos em uma fase impliquem atrasos ainda maiores em outras, o que não ocorre necessariamente quando se considera, por exemplo, uma terceira agência desse sistema.

Usando os dados de quatro tribunais distintos (Providence, Dayton, Las Vegas e Detroit), Neubauer pôde dividir o tempo de duração do processo em três fases específicas (investigação policial, acusação e julgamento). Com isso, constatou que a fase da promotoria pública é a que possui maior peso no total do tempo despendido no processamento de um delito. Uma das possíveis explicações para esse fenômeno diz respeito ao fato de ser nessa fase que os acordos entre defensores e promotores têm lugar, visando alcançar uma pena mais branda em vez do processo criminal completo.

Por outro lado, a pesquisa demonstrou ainda que a longa duração da fase da promotoria pública explicaria o porquê da duração reduzida (ou mesmo da inexistência) da fase judicial. Em outras palavras, se a negociação

na fase da promotoria pública é eficiente, não há que se falar em fase judicial, já que o processo será encerrado pela via de acordos, e não por meio de sentenças formais.

Na segunda parte de seu estudo, Neubauer se concentrou na compreensão de quais eram os fatores que poderiam explicar as diferenças de tempo de processamento entre os quatro tribunais. Entre as principais variáveis que apareceram como estatisticamente significantes, têm-se as seguintes: (1) incidente de insanidade mental; (2) não comparecimento do réu nos interrogatórios ou audiências; e (3) ano no qual o processo foi iniciado (que, na perspectiva do autor, era um representante dos atrasos passados do próprio tribunal).

Luskin e Luskin (1986) analisaram os dados oficiais referentes aos casos criminais encerrados em Detroit, entre abril de 1976 e março de 1978, para compreender os determinantes da variação do tempo dos processos criminais. Dentre os principais resultados encontrados, destacam-se os apresentados no Quadro 4.

Para estimar o tempo de processamento, Ostrom e Hanson (1999) utilizaram a informação disponibilizada por alguns tribunais, quais sejam: Albuquerque (Novo México); Austin (Texas); Birmingham (Alabama); Cincinnati (Ohio); Grand Rapids (Michigan); Hackensack (Nova Jersey); Oakland (Califórnia); Portland (Oregon) e Sacramento (Califórnia). Com base nos bancos de dados desses tribunais (com informações sobre todos os casos iniciados durante certo período), os autores amostraram quatrocentos casos encerrados no ano de 1994 para coleta de informações minuciosas não apenas a respeito do caso, mas também dos envolvidos. Com essa amostra, foi possível constatar que, em regra, os casos de homicídio demoram mais tempo para ser encerrados. Esses crimes são ainda aqueles em que as características do réu são as que melhor explicam as diferenças em

Quadro 4

Principais variáveis que explicam o tempo de processamento das causas criminais iniciadas e encerradas entre abril de 1976 e março de 1978 em Detroit (EUA)

Variáveis	Direção de causalidade entre a variável e o tempo de processamento
Natureza da defesa	Advogados públicos tendem a dar menos atenção ao caso, fazendo com que este demande mais tempo para alcançar a fase de sentença.
Prisão durante o processo	Como o réu está preso e a prisão é entendida como um dos piores efeitos do processo nos EUA, todo o esforço do sistema de justiça criminal é concentrado a fim de reduzir o máximo tal efeito.
Seriedade do delito	Quando o réu é acusado de um delito extremamente grave e, por isso, sujeito a pena de morte, ele possui razões estratégicas para contribuir com a demora do processo e, com isso, retardar ao máximo a condenação.
Condenação anterior	A condenação anterior atua como elemento de extensão do prazo do processo porque influi no tamanho e na gravidade da pena. Dessa forma, a menos que o réu já esteja preso, ele tende a contribuir estrategicamente com a dilação do prazo.
Natureza do juízo	Juízos especiais fazem com que o caso demande mais tempo para ser processado do que casos mais simples, que podem ser julgados diretamente pelo juízo singular. Isso significa que casos julgados pelo Tribunal do Júri tendem a ser naturalmente mais longos do que os que se encerram por meio da <i>plea bargaining</i> .
Número de acusados	Quanto maior o número de acusados, maiores os problemas de coordenação e, por conseguinte, maior o tempo despendido no processamento da causa.
Provas adicionais	O pedido de provas adicionais para a supressão de qualquer dúvida quanto aos indícios de autoria e materialidade resulta em extensão do tempo de processamento.
Avaliação psicológica	O simples pedido de avaliação psicológica implica o deslocamento do réu e, por conseguinte, o retardo do processo.
Ausência do acusado	A ausência do acusado em qualquer dos atos processuais implica a morosidade, uma vez que o procedimento tem de ser adiado e, por conseguinte, marcado para outra data.
Interrogatório do acusado	O fato de o acusado não ser interrogado imediatamente ou o fato de ser interrogado duas vezes em momentos distintos do processo faz com que este seja moroso.
Fatores organizacionais do Tribunal	A necessidade de revisão dos atos da corte por um tribunal central, o número de casos que cada tribunal possui para julgar (de anos passados inclusive), a obrigação de processar o caso dentro do tempo delimitado pela Suprema Corte, a descentralização da negociação para o nível local (em vez do estadual) e o número de casos que cada juiz tem obrigação de julgar são fatores que influenciam sobremaneira o tempo de duração do processo.

Fonte: Luskin e Luskin (1986).

termos do tempo necessário para o processamento criminal. Outras variáveis que apareceram como determinantes do tempo de processamento foram a severidade da ofensa, o método de resolução (julgamento ou acordo) e o estado do réu durante o processo (se em custódia ou em liberdade provisória).

Wilson e Klein (2006), por sua vez, analisaram o processamento criminal de 342 homens originalmente detidos por violência

doméstica dentro da jurisdição da corte de Massachusetts (EUA) entre fevereiro de 1995 e março de 1996. O acompanhamento desses casos permitiu verificar que a condenação prévia por um crime violento na juventude faz com que o tempo de processamento seja reduzido em 64% em comparação com homens com até 46 anos de idade que nunca haviam sido processados ou condenados pela prática de um delito violento.

O sumário das pesquisas realizadas nos Estados Unidos parece denotar que o tempo da justiça criminal é, na realidade, o produto combinado das características legais e processuais do caso, das características dos envolvidos e ainda das características organizacionais do próprio tribunal.

Problematizando os resultados: será mesmo que as normas morais se sobrepõem às regras legais?

A proposta deste artigo foi apresentar as pesquisas já realizadas sobre os determinantes do tempo da justiça criminal no Brasil, em Portugal e nos Estados Unidos dentro de uma perspectiva comparada, com o objetivo de se problematizar em que medida as regras de decisão, que orientam o tempo de processamento criminal, são semelhantes nos três países, sobrepondo-se, portanto, à cultura jurídica de cada localidade.

Assim, este texto teve início com uma apresentação do que esse termo (regras de decisão) significa, sendo seguida por uma descrição das principais características da cultura jurídica vigente em cada um dos três países. Nesse caso, a proposta era apresentar, em linhas gerais, as diferenças estruturais existentes entre os sistemas brasileiro, português e estadunidense, as quais inviabilizam comparações diretas ou que tenham como objetivo denotar que sistema é mais eficiente no sentido de processar determinada demanda mais rapidamente. Exatamente por isso, o tempo da justiça criminal, ou o número de dias necessários para o processamento de uma infração em cada localidade, não foi discutido ou contrastado.

No entanto, se o tempo de processamento em si não pôde ser comparado, as variáveis que explicam sua extensão em uma localidade puderam ser identificadas para salientar quais são as regras de decisão que

influenciam esse fenômeno de maneira determinante nos três países. Com a inclusão dessa perspectiva, foi possível verificar determinados padrões quanto ao funcionamento do sistema de justiça criminal em cada realidade (Quadro 5).

O quadro acima parece denotar que, em boa medida, os estudos realizados no Brasil apontam para o fato de que o tempo da justiça criminal é o resultado combinado das mesmas variáveis que explicam o tempo da justiça criminal em Portugal e nos Estados Unidos.

Além disso, quando o impacto das características processuais e legais sobre o tempo é contrastado nas três localidades, constata-se que as regras de decisão parecem serão semelhantes. Isso porque os fenômenos que mais contribuem para aumento do tempo, nesses grupos de variáveis, são exatamente os derivados de previsões legais como indispensáveis para que uma decisão final seja construída. Nessa descrição, enquadram-se questões como a obrigatoriedade de perícia médica, a necessidade de provas adicionais, de cartas precatórias para se “coletar” o depoimento de testemunhas que residem em localidades distintas do juízo em questão e, ainda, os recursos para os tribunais superiores.

Por outro lado, ao demonstrar que algumas variáveis importantes para estudo do tempo em uma localidade ainda não foram contempladas nas análises de outra, esse estudo contribui para o avanço no entendimento do tema, demonstrando que a inclusão de novas dimensões – relevantes para a compreensão do tempo de processamento no sistema de justiça criminal dos Estados Unidos – nas análises relacionadas a esse mesmo objeto no Brasil e em Portugal pode, sim, lançar novas luzes ao entendimento do fenômeno, dadas as regularidades anteriormente constatadas.

Em razão dessas especificidades, fica evidente que o método comparado pode viabili-

Quadro 5

Sumário das variáveis apontadas pelas pesquisas realizadas no Brasil, em Portugal e nos Estados Unidos como explicativas do tempo da justiça criminal, de acordo com o efeito que cada qual possui sobre o tempo global de processamento em cada uma dessas realidades

Variáveis (causas da morosidade processual)	Brasil	Portugal	EUA
<i>Características dos envolvidos</i>			
Réus de cor branca	Não testado	Não testado	Aumenta o tempo
Réus do sexo masculino	Aumenta o tempo	Não testado	Não interfere
Réus jovens	Não testado	Não testado	Aumenta o tempo
Vítimas de cor branca	Não testado	Não testado	Aumenta o tempo
Vítimas do sexo masculino	Não testado	Não testado	Aumenta o tempo
Vítimas jovens	Diminui o tempo	Não testado	Aumenta o tempo
<i>Características processuais</i>			
Uso de arma de fogo	Não testado	Não testado	Aumenta o tempo
Presença de advogado particular	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo
Ausência do acusado em quaisquer atos do processo	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo
Lugar do processamento da causa	Não testado	Não testado	Aumenta o tempo
Grande número de acusados	Não testado	Não testado	Aumenta o tempo
Ausência de interrogatório imediato do réu	Não testado	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo
<i>Características legais</i>			
Tipo de crime (crimes mais graves ou cujo código apresente penas mais elevadas)	Não testado	Diminui o tempo	Aumenta o tempo
Crimes qualificados (casos mais complexos)	Aumenta o tempo	Diminui o tempo	Aumenta o tempo
Julgamento do caso por um Juízo Especial	Aumenta o tempo	Não testado	Diminui o tempo
Liberdade provisória	Aumenta o tempo	Não testado	Aumenta o tempo
Pedido de perícia médica	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo
Pedido de provas adicionais	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo
Presença de cartas precatórias	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo
Recursos para os tribunais superiores	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo
Condenação do acusado por crime anterior	Não testado	Não testado	Aumenta o tempo
<i>Características temporais</i>			
Problemas no andamento da fase de investigação	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo
<i>Características do Tribunal</i>			
Excessiva burocratização dos procedimentos judiciais	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo
Ausência de órgãos específicos destinados a monitorar o tempo dos tribunais	Não testado	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo
Insuficiência de infraestruturas judiciárias e de recursos humanos	Não testado	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo
Aumento considerável de litígios	Não testado	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo
Natureza da relação pessoal existente entre promotores, defensores e juízes	Não testado	Aumenta o tempo	Aumenta o tempo

Obs.: Dados da pesquisa realizada pela autora.

zar o maior conhecimento de uma realidade com base no uso de categorias que explicam o funcionamento do mesmo fenômeno em outra realidade. Entretanto, exatamente para se evitar que semelhanças abstratas se tornem diferenças concretas, é preciso explicitar quais são as características estruturais e estruturantes de cada sistema que devem ser consideradas quando da operacionalização de estudos dessa natureza.

Outro ponto que parece evidenciar a importância dessa ressalva é o pressuposto que estrutura os estudos sobre o tempo do sistema de justiça criminal no Brasil. Nesse contexto, o primeiro procedimento adotado é a escolha do delito a ser analisado, já que as regras legais desta localidade estabelecem formas e tempos de processamento diferenciados (ritos), de acordo com o delito em análise¹⁰. Desse modo, como o rito, por si só, implica maior ou menor duração do tempo de processamento, bem como a realização de uma série de atos processuais que não necessariamente serão realizados quando do processamento de outros delitos, essa é uma variável a ser considerada quando da operacionalização da pesquisa.

Nos Estados Unidos e em Portugal, por sua vez, crimes distintos são submetidos a processamentos semelhantes, e, assim, é possível considerar todos os delitos em conjunto para compreender o tempo de duração

de um processo. Inclusive, em análises realizadas no âmbito desses sistemas de justiça criminal, um dos determinantes do tempo de processamento é exatamente a modalidade de crime em questão. Ostrom e Hanson (1999), por exemplo, constataram que os casos de homicídio são aqueles em que as características do réu são as que melhor explicam as diferenças em termos do tempo necessário para o processamento criminal, algo que não ocorre com outros delitos. Já Gomes (2005) indicou que os homicídios, por terem o seu processamento iniciado, geralmente, a partir de um flagrante, são os que demandam menor tempo para percorrer todas as fases processuais e, ainda, os que possuem menor chance de serem bloqueados na primeira fase do fluxo.

Portanto, em que pesem as tradições jurídicas diferenciadas do Brasil, de Portugal e dos Estados Unidos, o contraste dos estudos de uma localidade com os de outra parece denotar que alguns fenômenos são importantes para o entendimento do tempo da justiça criminal de uma perspectiva global, sendo estes muitas vezes relacionados às regras de decisão existentes em todas essas realidades. Contudo, para que esses fenômenos possam ser prontamente identificados, faz-se indispensável conhecer as características da ossatura institucional de cada sistema.

Bibliografia

- ADORNO, S.; IZUMINO, W. P. (2007). "Justice in time and the time of justice". *Tempo Social*, v. 19, n. 2, p. 131-155
- ANDREWS, C. W. (2002). "A ética do discurso e o modelo dos consensos democráticos: uma réplica a J. Eisenberg". *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, p. 577-597.
- BAJER, P. (2002). *Processo penal e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

10 Por exemplo, atualmente (após a edição das Leis nº 11.719/08 e nº 11.689/08), para os crimes comuns, encontram-se prescritos 150 dias como prazo de processamento; para os crimes dolosos, 315 dias.

- BATTUCCI, E. C.; CRUZ, M. V.; SILVA, B. I. (2006). Fluxo do crime de homicídio no sistema de justiça criminal de Minas Gerais. In: 30º ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS (Anpocs), Caxambu, MG.
- BOURDIEU, P. (1998). *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- CHURCH JR., T. W. et al. (1978). *Justice delayed: the pace of litigation in urban trial courts*. Williamsburg, VA: National Center for State Courts.
- DIAS, J. P.; FERNANDO, P.; LIMA, T. M. (2007). *O Ministério Público em Portugal: que papel, que lugar?* Coimbra: CES. (Oficina do CES, n. 272).
- DUARTE, M. (2007). *Acesso ao direito e à justiça: condições prévias de participação dos movimentos na arena legal*. Coimbra: CES. (Oficina do CES, n. 270).
- FERREIRA, A. C.; PEDROSO, J. (1997). *Os tempos da justiça: ensaio sobre a duração e morosidade processual*. Coimbra: CES. (Oficina do CES, n. 99).
- FILGUEIRAS, F. (2009). “A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social”. *Opinião Pública*, Campinas, v. 15, n. 2, p. 386-421, nov.
- FONSECA, G. (2004). “Recentrar o debate sobre a justiça em Portugal”. In: VII CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, Coimbra, Portugal.
- GARAPON, A.; PAPADOPOULOS, I. (2008). *Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e Common Law em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Júris.
- GOMES, C. (1998). *Por que são tão lentos? Três casos especiais de morosidade na administração da justiça*. Coimbra: CES.
- _____. (2005). *O tempo dos tribunais: um estudo sobre a morosidade da justiça*. Coimbra: CES.
- GOMES, C.; LOPES, J. M. (2009). “As recentes transformações no sistema penal português: a tensão entre garantias e a resposta à criminalidade”. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 22-32, jul.-dez.
- JÓLLUSKIN, G. (2009). “O tribunal do júri no ordenamento jurídico português: uma abordagem na perspectiva da psicologia”. *Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais*, Porto, Edições Universidade Fernando Pessoa, n. 6, p. 116-126.
- KAHN, T.; CARVALHO, S. E. (1994). “Questões da violência. Dossiê Neonazismo nº 2”. *Boletim de Informação do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e da Comissão Teotônio Vilela. Revista de História*, São Paulo, n. 129-131, p. 243-266.
- KANGASPUNTA, K.; JOUTSEN, M.; OLLUS, N. (1998). *Crime and criminal justice systems in Europe and North America 1990-1994*. Heuni: Helsinki.
- KANT DE LIMA, R. (1995). *Da inquirição ao júri, do trial by jury à plea bargaining: modelos para produção da verdade e negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil/Estados Unidos*. Tese apresentada ao Concurso de Professor Titular em Antropologia do Departamento de Antropologia da Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, Rio de Janeiro.
- _____. (1999). “Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público”. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, p. 23-38.
- _____. (2010). “Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada”. *Anuário Antropológico 2009*. v. 2, p. 25-51.

- KESSLER, A. D. (2004). "Book Review – Antoine Garapon & Ioannis Papadopoulos, *Juger en Amrique et en France*". *The American Journal of Comparative Law*, v. 52, n. 3, p. 777-785, Summer.
- LIMA, R.; SINHORETTO, J. (2010). "Os estudos de fluxo do sistema de justiça criminal e o tratamento integrado de informações". In: LIMA, R. *Entre palavras e números: violência, democracia e segurança pública no Brasil*. São Paulo: Alameda Casa Editorial.
- LISTOKIN, Y. (2007). Crime and (with a lag) punishment: the implications of discounting for equitable sentencing. *American Criminal Law Review*, v. 44, n. 1.
- LUSKIN, M. L.; LUSKIN, R. C. (1986). "Why so fast, why so slow? Explaining case processing time". *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 77, n. 1.
- NEUBAUER, D. W. (1983). "Improving the analysis and presentation of data on case processing time". *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 74, n. 4.
- NEUBAUER, D. W.; RYAN, J. P. (1982). "Criminal courts and the delivery of speed justice: the influence of case and defendant characteristics". *Justice System Journal*, v. 7, n. 2.
- OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA (2005). *Os actos e os tempos dos juízes: contributos para a construção de indicadores da distribuição processual nos juzgos cíveis*. Coimbra: CES.
- _____. (2009). *A justiça penal: uma reforma em avaliação*. Coimbra: CES.
- OST, F. (2005). *O tempo do direito*. Bauru: Edusc.
- OSTROM, B. J.; HANSON, R. A. (1999). *Efficiency, timeliness, and quality: a new perspective from nine state criminal trial courts*. Williamsburg, VA: National Center for State Courts/National Institute of Justice/The State Justice Institute.
- PAPADOPOULOS, I. (2004). "Introduction to comparative legal cultures: the civil law and the common law on evidence and judgment (oral presentation of the book by Antoine Garapon & Ioannis Papadopoulos, *Juger en Amrique et en France: Culture judiciaire française et common law*". *Cornell Law Faculty Working Papers*. Paper 15. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/clsoops_papers/15>. Acesso em: 15 jul. 2011.
- PINHEIRO, P. S. et al. (1999). *Continuidade autoritária e construção da democracia*. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência/USP.
- PINTO, N. (2006). *Penas e alternativas: um estudo dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004)*. Tese de doutorado, Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).
- RIBEIRO, L. M. L. (2009). *Administração da justiça criminal na cidade do Rio de Janeiro: uma análise dos casos de homicídio*. Tese de doutorado em Sociologia, Rio de Janeiro Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ).
- RIBEIRO, L. M. L.; DUARTE, T. L. (2008). Padrões de seleção no processamento dos homicídios dolosos: o tempo dos casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entre os anos 2000 e 2007. In: 32º ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS (Anpocs), Caxambu, MG.
- ROBERTS, P. (2007). *Sociologia do crime*. Petrópolis: Vozes.
- RUSCHEL, A. J. (2006). *Análise do tempo dos processos penais de homicídio no Fórum de Justiça de Florianópolis julgados em 2004*. Dissertação de mestrado em Antropologia Social, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

- SANTOS, B. D. (org.) (1996). *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*. Lisboa: Afrontamento.
- SANTOS, B. S.; GOMES, C.; SANTOS, E. (2007). *O Observatório Permanente da Justiça Portuguesa: estrutura e funcionamento. Relatório de Pesquisa*. Coimbra: CES.
- SANTOS, C. M.; SANTOS, A. C. et al. (2010). *Reconstruindo direitos humanos pelo uso transacional do direito? Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Relatório Final de Pesquisa*. Coimbra: CES.
- SIEGEL, L. J.; SENNA, J. J. (2007). *Essentials of criminal justice*. Belmont, CA: Thomson Higher Education.
- SWIGERT, V. L.; FARRELL, R. A. (1980). "Speedy trial and the legal process". *Law and Human Behavior*, v. 4, n. 3.
- TALARICO, S. M. (1984). "The trials and tribulations of court reform: a review essay". *Justice Quarterly*, v. 1, n. 1.
- VARGAS, J. D. (2004). *Estupro: que justiça? Fluxo do funcionamento e análise do tempo da justiça criminal para o crime de estupro*. Tese de doutorado em Sociologia, Rio de Janeiro, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ).
- VARGAS, J. D.; BLAVATSKY, I.; RIBEIRO, L. M. L. *Metodologia de tratamento do tempo e da morosidade processual na justiça criminal*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2005.
- WILSON, D.; KLEIN, A. (2006). *A longitudinal study of a cohort of batterers arraigned in a Massachusetts District Court 1995 to 2004*. Massachusetts: The National Institute of Justice.

Artigo recebido em 13/09/2009

Aprovado em 16/05/2011

Resumo

Determinantes do Tempo da Justiça Criminal: Perspectiva Comparada entre Brasil, Portugal e Estados Unidos

Este artigo tem por objetivo apresentar o tema dos determinantes do tempo da justiça criminal, enfatizando as consonâncias e dissonâncias existentes entre Brasil, Portugal e Estados Unidos. Para tanto, preliminarmente, são apresentadas as discussões relacionadas ao significado do tempo do direito desde um ponto de vista sociológico, o qual é seguido pelo debate acerca da distinção existente entre normas e regras, indispensável para se problematizar em que medida as regras de decisão que orientam o tempo de processamento criminal são semelhantes nos três países, sobrepondo-se, portanto, à cultura jurídica de cada localidade. Brasil, Portugal e Estados Unidos foram escolhidos por possuírem culturas jurídicas diferenciadas e uma intensa produção sobre essa temática.

Palavras-chave: Tempo do direito; Homicídio; Regras; Normas; Sociologia jurídica; Estados Unidos; Portugal; Brasil.

Abstract

Criminal Justice Time Determiners: a Comparative Perspective between Brazil, Portugal and the United States

This article aims at presenting the issue of determining the time spent by the criminal justice system, emphasizing the consonances and dissonances between Brazil, Portugal, and the United States. To do so, firstly, we present the discussions related to the meaning of time regarding right from a sociological point of view, which is followed by the debate on the distinction between norms and rules, essential to discuss to what extent the decision rules that guide the criminal processing time are similar in the three countries, overlapping, therefore, the legal culture of each location. Brazil, Portugal, and the United States were chosen for both their different legal cultures as well as an intense production on this theme.

Keywords: Time of law; Homicide; Rules; Standards; Legal sociology; the United States; Portugal; Brazil.

Resumé

Aspects Déterminants du Temps de la Justice Criminelle: une Perspective Comparée entre le Brésil, le Portugal et les États-Unis

L'objectif de cet article est de présenter le thème des aspects déterminants du temps de la justice criminelle, en mettant l'accent sur les consonances et les dissonances existantes entre le Brésil, le Portugal et les États-Unis. Nous présentons, préliminairement, les discussions liées au sens du temps dans le droit d'un point de vue sociologique, suivi par un débat sur la distinction existante entre les normes et les règles. Ce débat est indispensable pour comprendre dans quelle mesure les règles de décision qui orientent le temps de la procédure criminelle sont semblables dans les trois pays et se superposent à la culture juridique de chacun d'eux. Le Brésil, le Portugal et les États-Unis ont été choisis car ils possèdent des cultures juridiques différenciées et une intense production sur ce sujet.

Mots-clés: Temps du droit; Homicide; Règles; Normes; Sociologie juridique; États-Unis; Portugal; Brésil.